

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, como então prefeitos de Cupira – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Contrato de Repasse 214.447-77/2006 (Siafi 584343) destinado à “*transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em paralelepípedo*” pelo aporte de recursos provenientes do então Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 536.250,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 30/3/2011.

2. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas pugnou pela responsabilização solidária dos ex-prefeitos em face da integralidade dos recursos federais desbloqueados sob o valor de R\$ 107.250,00 ante a execução apenas parcial do objeto ajustado, no patamar de 32,65%, e ante a não consecução, no mesmo percentual, dos objetivos almejados, destacando que somente uma rua teria sido finalizada e a outra executada parcialmente, mas elas padeceriam de abatimentos na pavimentação e de falta de calçadas e sinalização, além da presença de entulhos na parte carroçável e da deterioração da obra pela falta de conservação e pelo abandono de toda a estrutura, de modo que, nessas circunstâncias, as obras não apresentariam a necessária funcionalidade em prol da comunidade local (Peça 1, p. 134-140).

3. No âmbito do TCU, após as devidas diligências junto à Caixa e ao órgão federal repassador, a então Secex-MG promoveu a citação dos ex-prefeitos em solidariedade com as empresas destinatárias dos inquinados pagamentos (Una Engenharia Ltda. e a Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda. – Peça 15, p. 8-11), ante a execução apenas parcial do objeto pactuado, com o não aproveitamento da parcela executada (Peças 33 a 36), além da audiência do Sr. Sandoval José de Luna, em face da ausência da prestação de contas final do ajuste e da não adoção das medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula nº 230 do TCU (Peça 37).

4. A despeito de terem sido regularmente notificados, o Sr. Sandoval e a Audap deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

5. Já o Sr. José João Inácio acostou a sua defesa à Peça 58, alegando, em suma, que: (a) teria sido liberado o montante de apenas 30% do valor total previsto no contrato de repasse durante a sua gestão, de modo que não teria como completar o objeto pactuado com esse valor; (b) teria sido aplicado o valor de R\$ 116.889,00 para atingir as metas previstas para o período, de acordo com o último relatório de vistoria em 20/8/2008, salientando que esse valor excederia ao repassado; (c) o contrato de repasse estaria vigente até 30/3/2011 e a inexecução da etapa em período posterior a 31/12/2008 (quando já teria encerrado a sua gestão) estaria sob a responsabilidade do seu sucessor, assim como as eventuais pendências, já que só teriam sido demandadas à prefeitura em 5/10/2012; e (d) as aludidas avenidas (Alvino Gomes de Lima e Regina Alves Ferreira Cruz) teriam sido 100% pavimentadas durante a sua gestão, conforme o último relatório de vistoria, tendo apresentado, para tanto, algumas imagens do *Google Maps* em fevereiro de 2012.

6. Por seu turno, a Una Engenharia Ltda. também apresentou a sua defesa, alegando (Peça 48), em síntese, que: (a) teria recebido os R\$ 3.896,06 para a elaboração do projeto de engenharia antecedente à execução das obras previstas no Contrato de Repasse 214.477-77; (b) teria prestado os referidos itens de serviço, com o ateste pela equipe da Caixa, tendo ela só assinado o ajuste e liberado os recursos federais após a aprovação do projeto; (c) não teria sido demonstrada nenhuma falha sobre o ao serviço prestado, nem, tampouco, a ocorrência de falhas na execução das obras em função do aludido projeto; e (d) o contrato firmado com o referido município não teria previsto nenhuma condição de eficácia ou validade para a execução das obras, representando a eventual condenação para a devolução dos aludidos valores em enriquecimento sem causa pela administração pública.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a então Secex-MG propôs a irregularidade das contas dos dois ex-prefeitos para condená-los, em solidariedade com a Audap Serviços Ambientais e

Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de excluir a Una Engenharia Ltda. da relação processual.

8. Por sua vez, o MPTCU sugeriu o acolhimento das alegações de defesa do Sr. José João Inácio, por vislumbrar que as aludidas falhas não teriam ensejado o dano ao erário, a fim de julgar as suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna, ante a omissão no dever de prestar contas, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, além de excluir as empresas da presente relação processual.

9. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de pugnar pela aplicação da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, ante a grave infração à norma legal orçamentário-financeira, mantendo, contudo, a Una Engenharia Ltda. no polo passivo desta TCE, diante da ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

10. A responsabilidade do Sr. Sandoval restou devidamente evidenciada, diante das irregularidades pela falta de conclusão das obras e pela ausência da prestação de contas final do ajuste, destacando que, durante a sua gestão, a despeito das prorrogações pactuadas com a Caixa (Peça 1, p. 72-80), não houve a nova liberação de recursos federais, mas ele deixou de apresentar a devida prestação de contas da avença e não tomou as providências necessárias para o efetivo resguardo do patrimônio público, a exemplo do devido ajuizamento da correspondente ação em desfavor do prefeito antecessor, tendo sido notificado das aludidas falhas pela Caixa, quando ainda exercia o mandato de prefeito (Peça 1, p. 104-106), e, assim, também teria contribuído diretamente para o subjacente dano ao erário.

11. Eis, por exemplo, que o então prefeito não apresentou os comprovantes da execução físico-financeira do ajuste (notas fiscais com o atesto do fiscal, boletins de medição etc.), nem, tampouco, os demais documentos integrantes da prestação de contas final do ajuste, a exemplo dos comprovantes da licitação e do subsequente contrato público das empresas contratadas para elaborar o projeto (Una) e para executar as obras (Audap), apesar de ter sido atendida a sua solicitação de prorrogação do ajuste até 30/3/2011 e de ele ter informado à Caixa, em 3/2/2010, que a obra se encontraria paralisada por falta de pagamento à contratada (Peça 81, p. 20).

12. Por outro lado, mostra-se a adequada a proposta da unidade técnica no sentido de também imputar o débito apurado nos autos em desfavor do Sr. José João Inácio e da construtora Audap, já que, a partir da análise das informações provenientes dos relatórios de vistoria da Caixa sobre a situação das obras em cotejo com o plano de trabalho, ficou devidamente evidenciada a parcial inexecução das obras, sem o consequente aproveitamento dessa parcela executada em prol da comunidade local (Peça 1, p. 20-44 e 84-102).

13. Bem se sabe que a mera execução física (parcial ou integral) do objeto não seria suficiente para efetivamente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, já que seria imprescindível a efetiva demonstração da regularidade da correspondente execução físico-financeira do ajuste, com a necessária evidenciação do nexos causal entre os recursos aportados e os dispêndios incorridos na avença (v.g.: Acórdão 6.098/2017, da 1ª Câmara, e Acórdão 3.223/2017, da 2ª Câmara), além do atendimento aos objetivos avençados, a partir da verificação da correspondente funcionalidade em prol da população local (v.g.: Acórdão 549/2018, da 1ª Câmara, e Acórdãos 494/2016 e 4.718/2018, da 2ª Câmara).

14. Ocorre, todavia, que, no presente caso concreto, nem o aludido nexos causal, nem a referida funcionalidade restaram efetivamente demonstrados nos autos, até porque os responsáveis não apresentaram os necessários comprovantes da execução físico-financeira do ajuste e a própria Caixa teria questionado o alcance dos objetivos da avença, apontando, especialmente, para a não conclusão das obras previstas, com a indicação de falhas impeditivas ao uso das duas vias com a parcial pavimentação, a exemplo da presença de abatimentos ao longo das vias e da falta de calçamento, recravas e sinalização, para além da existência de entulhos no leito das vias, evidenciando o descaso com a execução do ajuste, e da inexistência de acessibilidade aos passeios públicos.

15. Não fosse o bastante, pouco tempo depois do término da vigência da aludida avença, a Caixa teria detectado que “a obra encontra-se deteriorada por falta de conservação e toda a estrutura apresenta sinais de abandono, não cumprindo com o objetivo proposto no plano de trabalho” (Peça 1, p. 136), demonstrando que nem mesmo as duas ruas inconclusas teriam sido entregues em condições adequadas de uso pela comunidade.

16. Por esse prisma, não deve prosperar a tentativa do Sr. José João Inácio no sentido de atribuir o insucesso do ajuste ao prefeito sucessor, pois os recursos federais teriam sido liberados durante o seu mandato e o percentual de execução das obras (em 32,65%) teria permanecido inalterado desde a última vistoria, em 20/8/2008, destacando que essa vistoria teria assinalado a realização de obras em apenas duas, das sete vias previstas, com 100% da pavimentação somente na avenida Alvino Gomes Lima, a despeito de ela apresentar as pendências de abatimento do pavimento e de passeios sem acessibilidade e com entulhos na via (Peça 1, p. 100), tendo o prefeito sucessor alegado, contudo, que a obra teria sido paralisada em face de a aludida empresa ter anunciado o não recebimento de todos os pagamentos, ao passo que a avenida Regina Alves Cruz estaria com apenas 70% dos itens de serviço executados, apresentando também as pendências ante a incompleta pavimentação e a ausência de passeios em alguns trechos da via (Peça 1, p. 92 e 102).

17. Essas pendências já seriam suficientes, aliás, para impedir o atesto da funcionalidade das duas vias com os serviços incompletos, mas a prefeitura ainda teria sido notificada para sanar outras pendências, como a falta de sinalização de trânsito e de identificação das vias, além de recravas, para evitar a erosão do pavimento (Peça 1, p. 104-106), salientando que, conforme aventado pelo próprio MPTCU, essas pendências corresponderiam a itens das obras de pavimentação de ruas e, como tal, seriam exigíveis nos projetos técnicos de engenharia, até mesmo porque estavam previstas em normas legais e técnicas, como a Lei nº 10.098, de 2000, e a NBR 9.050/2004 (vigentes na celebração do ajuste), lembrando que o termo contratual não só determinava que esses projetos seriam parte integrante do instrumento, mas também estabelecia que o município deveria conduzir os itens de serviço, observando os critérios técnicos de engenharia (Peça 1, p. 50-52).

18. As duas fotos juntadas aos autos, contudo, pelo advogado do Sr. José João, após a captura no *Google Maps* em fevereiro de 2012, não teriam força bastante para comprovar a execução dos itens de serviço, nem, tampouco, das pendências detectadas, até porque, em outubro de 2012, a Caixa teria comunicado o município sobre a permanência das aludidas pendências para o ateste da funcionalidade das duas vias inconclusas.

19. Para piorar, a execução física do ajuste não teria guardado coerência com a programação financeira, já que o repasse sob o valor de R\$ 107.250,00 não seria sequer suficiente para fundamentar os itens de serviço previstos para a Av. Alvino Gomes Lima, sob o valor de R\$ 139.199,66, não servindo muito menos para cobrir os valores apresentados, no último boletim de medição, aos fiscais da Caixa sob o montante de R\$ 184.601,63 (Peça 1, p. 92 e 102), ainda mais porque o então prefeito José João Inácio teria promovido a transferência dos correspondentes recursos (Peça 15, p. 9-12) para as seguintes beneficiárias:

Data	Valor (em R\$)	Beneficiárias
16/7/2008	85.064,10	Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda.
18/11/2008	18.289,84	Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda.
18/11/2008	4.918,00	Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda.
Subtotal	108.271,94	
17/12/2008	8.214,90	Una Engenharia Ltda.
Total	116.486,84	

20. Por essa linha, mostra-se descabida a alegação de que os recursos federais desbloqueados seriam inferiores ao montante executado, restando evidenciada a irregular aplicação no objeto pactuado, ainda que com o aporte da contrapartida municipal sob o valor total de R\$ 17.853,90 (cf. o extrato à Peça 1, p. 110), resultando, assim, no total afastamento do nexos causal entre os recursos

federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, ante a ausência da prestação de contas com os necessários comprovantes sobre a execução físico-financeira da avença.

21. De igual sorte, a responsabilidade da Una Engenharia Ltda. também restou efetivamente comprovada nos autos, já que teria sido contratada para elaborar os projetos técnicos das obras, ao passo que o item 2.1 do contrato preveria, como condição suspensiva (Peça 1, p. 50), a apresentação pelo município da documentação inerente ao projeto técnico de engenharia, no prazo máximo de 120 dias da assinatura, para a aprovação pelo contratante, tendo sido reservado no plano de trabalho o valor de R\$ 8.040,00 para esse fim (Peça 1, p. 42).

22. Bem se vê, então, que os projetos técnicos faziam parte do plano de trabalho e que eles deveriam ser entregues em até 120 dias da assinatura do ajuste, não procedendo a alegação da Una, assim, no sentido de que a Caixa só teria assinado o contrato após a aprovação dos aludidos projetos, nem, tampouco, a de que ela teria recebido apenas o valor de R\$ 3.896,06 (vide itens 6-a, 6-b e 19 desta Proposta de Deliberação), já que a própria empresa teria apresentado a NF nº 25, com a emissão sob o valor de R\$ 8.340,00 em 21/11/2008, além da ART nº 91254, em face da elaboração dos aludidos projetos, não se mostrando razoável imaginar que esses projetos teriam sido usados na execução das obras até 20/8/2008, até porque os fiscais da Caixa teriam registrado o patamar de 0% de execução para o correspondente item – projeto técnico (Peça 1, p. 92).

23. A despeito, pois, da argumentação da empresa no sentido de as falhas na execução da obra não terem supostamente decorrido do projeto de engenharia, a documentação apresentada não seria sequer suficiente para o necessário estabelecimento do nexos causal entre o suposto item de serviço prestado e a transferência recebida no bojo do contrato de repasse, até porque subsistiria a exigência contratual de prévia aprovação do projeto, além da discrepância de data e valor do respectivo pagamento, salientando que a empresa deixou de apresentar o contrato firmado com o aludido município e o suposto projeto entregue e usado na parcial execução das obras de pavimentação.

24. Por esse prisma, o TCU deve reconhecer, sim, a solidariedade da Una em relação ao débito sob o valor de R\$ 3.896,06 (data-base: 17/12/2008), ressaltando que a soma desse valor com os débitos imputados solidariamente aos ex-prefeitos e à construtora Audap alcançaria o montante dos valores federais efetivamente repassados, em face de o saldo remanescente na conta vinculada ao ajuste ter sido devidamente restituído ao órgão federal repassador.

25. Bem se sabe, ainda, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

26. Por conseguinte, diante da impugnação dos aludidos dispêndios e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, por exemplo, da suscitada omissão no dever de prestar contas e da ausência do aludido nexos causal, a desaprovação das contas pelo órgão repassador configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, o TCU deve promover a condenação de todos os responsáveis em débito e em multa.

27. Não se vislumbra, contudo, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 7/12/2017 (Peça 22), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/5/2011 (Peça 1, p. 147).

28. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

29. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

30. Ao tempo, então, em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

31. Não se mostrariam procedentes, enfim, os argumentos aduzidos pelo advogado do Sr. José João Inácio durante a sustentação oral produzida na Sessão de 19/3/2019, diante dos seguintes elementos de convicção:

(i) o valor repassado de R\$ 107.250,00 não equivaleria a 30% do total ajustado, como alegado pelo causídico, mas, sim, a 20% do montante, destacando que esse valor foi creditado na conta vinculada da avença em 23/11/2007, mas a obra só teria sido iniciada em 26/5/2008 com o prazo para a sua conclusão fixado em 120 dias (Peça 1, p. 84), de tal sorte que, a despeito de o Sr. José João Inácio ter deixado de apresentar as justificativas para esse atraso na execução do objeto pactuado, ainda faltariam 210 dias para o término do seu mandato, subsistindo o tempo suficiente, pois, para o completo adimplemento das obrigações pactuadas;

(ii) a impugnação dos dispêndios promovidos pelo ex-prefeito não teria decorrido da “*não execução total do objeto pactuado*” (grifou-se), mas da falta de funcionalidade da etapa executada, de tal modo que, mesmo se os recursos supostamente empregados no objeto pactuado fossem compatíveis com o percentual dos itens de serviço executados, a parcela construída não teria produzido, no mesmo percentual, os benefícios esperados pela avença em prol da população local;

(iii) o percentual de 32,65% para a execução física da obra, a partir constatação promovida na segunda e última vistoria da Caixa em 20/8/2008 (Peça 1, p. 92-96), não corresponderia ao valor financeiro desbloqueado nas duas vistorias sob o valor total de R\$ 116.889,00 (já incluída a contrapartida), não se mostrando sequer razoável, assim, a suposta inferência de que a parcela repassada de recursos federais teria sido totalmente aplicada pelo ex-prefeito no objeto pactuado, até porque o Sr. José João Inácio não teria apresentado as prestações de contas parciais referentes aos referidos desbloqueios, com o prazo de vencimento em 2008 (durante o seu mandato – Peça 1, p. 4 e 106), salientando que o nexos causal entre os ingressos e os dispêndios orçamentários só poderia ser aferido a partir dos comprovantes sobre a efetiva execução físico-financeira do ajuste, como exigido, aliás, nas prestações de contas pelo termo contratual e pela legislação aplicável;

(iv) o Relatório de Auditoria nº 136/2016 da CGU (Peça 1, p. 161-163), como peça integrante desta TCE, transcreveu o trecho do Parecer Consubstanciado PA GIDURCA 483/2014 (Peça 1, p. 4-8), tendo anotado que, ao fazer referência ao Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE de 20/8/2008 (Peça 1, p. 92), foi cometido o equívoco de informar que essa última vistoria da Caixa teria identificado que as “*duas ruas haviam sido 100% executadas*”, já que essa informação no aludido RAE evidenciou que a conclusão não teria sido essa, mas, sim, a de que teria sido constatada apenas uma rua com total pavimentação e a outra com 70% de pavimentação (sem a necessária funcionalidade das duas ruas, todavia, em prol da população local), tendo o fiscal da

Caixa consignado expressamente no referido RAE que “estamos glosando o valor de R\$ 19.141,72, referente a 30% da Av. Regina Alves Ferreira Cruz, o serviço não se encontra concluído” (Peça 1, p. 94); e

(v) não se mostraria adequada a suposta informação suscitada pelo causídico, quando teria aduzido que o aludido relatório da CGU teria anunciado que em nenhuma das duas ruas “pôde haver ateste de funcionalidade, pois a Prefeitura não atendeu as pendências elencadas no Ofício 3991/2012 de 05/10/2012, não havendo, portanto, possibilidade de encerramento do contrato com redução de metas”, com o intuito de, assim, suscitar que o prefeito antecessor (José João Inácio) não poderia responder pelas falhas comunicadas à prefeitura na gestão do seu sucessor, até porque ele se esqueceu de explicar que o referido ofício com o título “pendências que persistem” (Peça 1, p. 104-106) trataria de resposta ao pedido de redução de metas feito pelo Sr. Sandoval José de Luna, a partir de nova vistoria promovida em 2/10/2012 (Peça 1, p. 98-102), quando encontrou as duas ruas com as mesmas falhas existentes na época da paralisação das obras ainda na gestão do Sr. José João Inácio, tendo deixado de mencionar também que o RAE, de 20/8/2008, não poderia ter feito mesmo nenhuma menção às placas de identificação e de sinalização, nem às rampas de acessibilidade, já que esses itens de serviço não constariam da medição então vistoriada pela Caixa, tendo essa medição culminado, aliás, no impedimento do ateste de funcionalidade da obra até então realizada.

32. Por tudo isso, e diante, ainda, da ausência das prestações de contas parciais pelo Sr. José Inácio e da prestação de contas final pelo Sr. Sandoval, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas dos então prefeitos, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com as aludidas empresas, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da mesma lei, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, diante da grave infração à norma legal orçamentário-financeira, já que a sua omissão no dever de prestar as contas finais do ajuste se configuraria como adicional ilícito autônomo.

33. Em face de todo o exposto, ao reiterar que as suscitadas pendências não teriam se constituído como o efetivo fundamento para o dano ao erário, já que ele decorreria da evidente ausência denexo causal entre o empreendimento parcialmente executado e os subsequentes dispêndios supostamente conduzidos com os recursos federais, além da falta de prestação de contas dos aludidos recursos federais, voto pela prolação do Acórdão do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.1. *considerar revéis o Sr. Sandoval José de Luna e a Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José João Inácio e da Una Engenharia Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com a Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda. e com a Una Engenharia Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. José João Inácio, Sandoval José de Luna e Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda. pelo seguinte débito:

<i>Valor Original (em R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>85.064,10</i>	<i>16/7/2008</i>
<i>18.289,84</i>	<i>18/11/2008</i>

9.3.2. José João Inácio, Sandoval José de Luna e Una Engenharia Ltda. pelo seguinte débito:

<i>Valor Original (em R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
3.896,06	17/12/2008

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, individualmente, sob os valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, e em desfavor da Audap Serviços Ambientais e Construções Ltda. e da Una Engenharia Ltda., individualmente, sob os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, ainda, ao Sr. Sandoval José de Luna a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.”

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator